



SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº **14/2025/CONOR/DINOR**

PROCESSO Nº **44011.009213/2025-18**

INTERESSADO: **COMITÊ DE ANÁLISE NORMATIVA**

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

1.1. Trata-se de parecer de não aplicabilidade de análise de impacto regulatório - AIR referente a proposição Portaria para atualização da composição do Comitê de Análise Normativa - CONOR.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. O CONOR foi previsto pela Portaria Previc nº 875, de 2024 (0727289):

"Seção II **Comitê de Análise Normativa**

Art. 26. Antes de ser encaminhado à Diretoria de Normas, o processo deve ser enviado ao Comitê de Análise Normativa, para análise e manifestação sobre o relatório ou o parecer referidos no art. 25, inciso I.

Art. 27. O Comitê de Análise Normativa é composto por:

I - dois servidores da Diretoria de Normas, indicados pelo respectivo diretor, sendo presidido por um deles;

II - um servidor da Diretoria de Licenciamento, indicado pelo respectivo diretor;

III - um servidor da Coordenador-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos, indicado pelo respectivo Coordenador-Geral; e

IV - um servidor da Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, indicado pelo respectivo Coordenador-Geral.

Parágrafo único. Os membros do comitê referido no *caput* devem ser nomeados por portaria da Diretoria de Normas, que deve também especificar o mandato dos membros e as demais regras para o funcionamento do comitê.

Art. 28. O Comitê de Análise Normativa deve se manifestar, no prazo de quinze dias, sobre a adequação do relatório ou do parecer referidos no art. 25, inciso I.

Parágrafo único. Caso o Comitê de Análise Normativa considere inadeguado ou incompleto o documento referido no *caput*, o processo deve ser devolvido à área técnica responsável para a elaboração de novo parecer ou relatório, a ser novamente submetido ao comitê, para análise e manifestação."

2.2. O inciso III, do art. 27, desta Portaria prevê indicação de dois membros da Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos - CGIR.

2.3. A Portaria 956 (0738598) nomeou os seguintes membros da CGIR:

"Art. 3º Ficam designados para compor o Comitê de Análise Normativa os seguintes membros:
(...)

III - Jorge Luiz Fonseca Frischeisen, como titular, e Leonardo Almeida de Magalhães, como suplente, representantes da Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos; e"

2.4. Em 04/09/2025 o servidor Jorge Luiz Fonseca Frischeisen movimentou-se da CGIR para outra unidade da Previc. Assim, torna-se necessária sua substituição no CONOR.

2.5. O servidor Levi Melo Viana assumiu o cargo de Coordenador-Geral da CGIR. Com a devida concordância deste, sugere-se designação do servidor Levi como **membro titular** representante da CGIR

2.6. O inciso IV, do art. 27, desta Portaria prevê indicação de dois membros da Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada - CGDC.

2.7. A Portaria 956 (0738598) também nomeou os seguintes membros da CGDC:

"Art. 3º Ficam designados para compor o Comitê de Análise Normativa os seguintes membros:

(...)

IV - Sergio Djundi Taniguchi, como titular, e Giselle Chater, como suplente, representantes da Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada.

2.8. Em 08/09/2025, a servidora Giselle Chater retornou à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme PORTARIA DE PESSOAL RFB Nº 228, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

2.9. O servidor Marco Chung, Especialista em Previdência Complementar, está lotado na CGDC. Com a devida concordância deste, sugere-se designação do servidor Marco Chung como **membro suplente** da representante da CGDC.

2.10. Restam inalteradas as demais designações.

3. FUNDAMENTAÇÃO DE DISPENSA DA AIR

3.1. Nos termos do Decreto nº 10.411, de 2020, destacamos que as propostas em tela se enquadram nos seguintes dispositivos, os quais justificam a não elaboração de AIR:

"Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória. (Redação dada pelo Decreto nº 11.243, de 2022) Vigência

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)" (grifo nosso)

3.2. A Portaria proposta tem natureza administrativa, pois estabelecem tão somente a recomposição dos membros do CONOR.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4.1. Decreto nº 10.411, 30 de junho de 2020.

5. CONCLUSÃO E ENCaminhamentos

5.1. Esta Portaria é proposta do próprio CONOR, logo, **é desarrazoado que haja o trâmite para a avaliação do próprio CONOR** deste Parecer de não aplicabilidade de AIR.

5.2. Diante do exposto, considerando a não aplicabilidade da AIR, sugere-se o encaminhamento ao DINOR para distribuição da conformidade normativa desta proposta de Portaria.

(assinado eletronicamente)

Hélio Francisco Matos Miranda

Presidente do Comitê de Análise Normativa



Documento assinado eletronicamente por **HELIO FRANCISCO MATOS MIRANDA, Presidente do Comitê**, em 12/09/2025, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/decreto/2020/10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0841532** e o código CRC **8AD7DEDF**.

Referência: Processo nº 44011.009213/2025-18

SEI nº 0841532